

A Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º Grau (Lei Federal n.º 5692/71), determina que os currículos do ensino, tanto de 1.º como de 2.º grau terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e uma parte diversificada para atender as necessidades peculiares de cada localidade.

No caso em pauta, a disciplina de sociologia não se caracteriza como peculiaridade, não preenchendo portanto o requisito enunciado no diploma legal citado acima.

Finalmente, por expresso preceito constitucional, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV).

À vista do exposto, somos contrários ao Projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, em

a) Roberto Putini — Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição.

Sala da Comissão, aos 20-4-89

a) FERNANDO LEÇA — Presidente

Edson Ferratini — Aloysio Nunes Ferreira — Francisco Nogueira

— Lobbe Neto — Walter Mendes.

Parecer n.º 386, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 674, de 1987

O Projeto de lei n.º 674, de 1987, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Erbella, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança Penitenciário e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, com sede na Capital.

A propositura em foco, durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos do artigo 152, parágrafo único, item 3, da VI Consolidação do Regimento Interno da Casa, não recebeu emendas.

Em seguida foi a proposição encaminhada a apreciação desta Comissão, a fim de que este órgão, conforme dispõem os artigos 31 e 33 do citado Estatuto Interno, proceda a sua análise no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como o seu mérito.

Preliminarmente, salientamos que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação anexada ao processo vamos constatar que a entidade em questão, preenche os requisitos estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, conforme passamos a demonstrar:

a) o documento de fls. 141 "usque" 155 comprova a sua personalidade jurídica;

b) os documentos de fls. 58 "usque" 102 comprovado seu efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

c) os documentos de fls. 144 (artigo 18, Parágrafo 4.º do Estatuto da entidade) e o de fls. 108 comprovam que os cargos da diretoria são exercidos gratuitamente;

d) os documentos de fls. 202 "usque" 203, relatório circunstanciado referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores a formulação do pedido, comprovam o exercício de suas atividades;

e) os documentos de fls. 33 "usque" 56 comprovam a idoneidade moral de seus diretores; e

f) o documento de fls. 100 comprova a publicação da receita e da despesa realizada no exercício anterior.

A medida é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, se insere entre as de competência concorrente, conforme se depreende do disposto no artigo 21 da Constituição do Estado.

Dessa forma, o projeto de lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Quanto ao mérito, igualmente, inexistente qualquer impedimento à aprovação da propositura em foco.

Trata-se, portanto, de entidade que merece o reconhecimento do Poder Público pelo trabalho que vem desenvolvendo em benefício da população.

Nestas condições, entendemos que este Colegiado deve aprovar o Projeto de lei n.º 674, de 1987, "ad referendum" do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em

a) Edson Ferratini, Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário.

Sala da Comissão, aos 20-4-89

a) FERNANDO LEÇA — Presidente

Aloysio Nunes Ferreira, Francisco Nogueira, Lobbe Neto, Walter Mendes, Edson Ferratini.

Parecer n.º 387, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 1.933/88

O Processo n.º 1.933/88, originário da representação encaminhada pelos Deputados Valdemar Coraucci Sobrinho, José Wilson Toni, Antonio Calixto e por este Relator, pretende elevar à condição de Município, o Distrito de Guataparã, no Município de Ribeirão Preto.

A Comissão de Assuntos Municipais compete examinar todo o processado, "ex-vi" do Título VII, capítulo I, artigos n.ºs 244 a 249, da VI Consolidação do Regimento Interno, para constatar se foram cumpridos os requisitos da legislação vigente.

À vista do Parecer n.º 155, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, concluímos que:

1 — O informado atende plenamente os requisitos da legislação estadual (Constituição Estadual, art. 100, § 2.º; art. 108 e incisos, art. 109 e incisos, Lei Complementar n.º 41, de 14-7-71; art. 1.º) recebida pela nova Constituição, enquanto a Lei Complementar n.º 1 está caduca, revogada, perempta. Atende ainda, plenamente ao disposto na Constituição de 1988, art. 18, § 4.º

2 — O detido exame deste processo, no seu todo convence-se de que o nele informado demonstra suficientemente a verificação de que o Distrito de Guataparã, pertencente ao Município de Ribeirão Preto, atende aos requisitos legais para ser elevado à categoria de Município.

Assim, considerando atendidos os requisitos legais, concluímos que cumpre a esta Comissão de Assuntos Municipais, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, solicitar ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a realização do plebiscito, tudo como preconiza o § 4.º do art. 18, da Constituição da República Federativa e o § único do art. 245, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

É o nosso parecer, propondo seja solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito.

Sala das Comissões, em

a) Marcelino Romano Machado, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89.

a) TADASHI KURIKI — Presidente

Sebastião Bognat — Tonca Falseti — Tadashi Kuriki — Marcelino Romano Machado — Mattos Silveira.

Parecer n.º 388, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 10.013/87

O Processo n.º 10.013/87, originário da representação encaminhada pelo Deputado Mauro Bragato, pretende elevar à condição de Município, o Distrito de Rosana, no Município de Teodoro Sampaio.

A Comissão de Assuntos Municipais compete examinar todo o processado, "ex-vi" do Título VII, capítulo I, artigos n.ºs 244 a 249, da VI Consolidação do Regimento Interno, para constatar se foram cumpridos os requisitos da legislação vigente.

À vista do Parecer n.º 155, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, concluímos que:

1 — O informado atende plenamente os requisitos da legislação estadual (Constituição Estadual, art. 100, § 2.º; art. 108 e incisos, art. 109 e incisos, Lei Complementar n.º 41, de 14-7-71, art. 1.º) recebi-

da pela nova Constituição, enquanto a Lei Complementar n.º 1 está caduca, revogada, perempta. Atende ainda, plenamente ao disposto na Constituição de 1988, art. 18, § 4.º

2 — O detido exame deste processo, no seu todo convence-se de que o nele informado demonstra suficientemente a verificação de que o Distrito de Rosana, pertencente ao Município de Teodoro Sampaio, atende aos requisitos legais para ser elevado à categoria de Município.

Assim, considerando atendidos os requisitos legais, concluímos que cumpre a esta Comissão de Assuntos Municipais, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, solicitar ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a realização do plebiscito, tudo como preconiza o § 4.º do art. 18, da Constituição da República Federativa e o § único do art. 245, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

É o nosso parecer, propondo seja solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito.

Sala das Comissões, em

a) Marcelo Romano Machado, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89.

a) TADASHI KURIKI — Presidente

Sebastião Bognat — Tonca Falseti — Tadashi Kuriki — Marcelino Romano Machado — Mattos Silveira.

Parecer n.º 389, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.408/88

O Processo RG n.º 3.408/88, originário da representação encaminhada pelos Deputados Inocêncio Erbella, Adilson Monteiro Alves e Tadashi Kuriki, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Tarumã, pertencente ao Município de Assis.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 329/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 35/41), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Tarumã, pertencente ao Município de Assis, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 18 da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Marcelino Romano Machado, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89.

a) TADASHI KURIKI, Presidente

Sebastião Bognat — Tonca Falseti — Tadashi Kuriki — Marcelino Romano Machado — Mattos Silveira.

Parecer n.º 390, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 1937/88

O Processo R.G. n.º 1937/88 originário da representação encaminhada pelos Deputados Mauro Bragato, Inocêncio Erbella e Tadashi Kuriki, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Euclides da Cunha, pertencente ao Município de Teodoro Sampaio.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 413/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 41/46), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Euclides da Cunha, pertencente ao Município de Teodoro Sampaio, poderá ser elevado à categoria de município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 18 da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Mattos Silveira, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89.

a) TADASHI KURIKI — Presidente

Sebastião Bognat — Tonca Falseti — Tadashi Kuriki — Marcelino Romano Machado — Mattos Silveira.

Parecer n.º 391, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 1.399/88

O Processo RG n.º 1.399/88, originário da representação encaminhada pelo Deputado Miguel Martini, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Alumínio, pertencente ao Município de Mairinque.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 447/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 42/46), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão

técnico entende que o Distrito de Alumínio pertencente ao Município de Mairinque, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando à realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Sebastião Bognat — Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89

a) TADASHI KURIKI — Presidente

Sebastião Bognat — Tonca Falseti — Tadashi Kuriki — Marcelino Romano Machado — Mattos Silveira.

Parecer n.º 392, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 9998/87

O Processo RG n.º 9998/87, originário da representação encaminhada pelo Deputado Maurício Najjar, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Bertoga, pertencente ao Município de Santos.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 614/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 169/175), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Bertoga, pertencente ao Município de Santos, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Mattos Silveira, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 19-4-89

a) TADASHI KURIKI, Presidente

Sebastião Bognat, Tonca Falseti, Tadashi Kuriki, Marcelino Romano Machado, Mattos Silveira.

Parecer n.º 393, de 1989

De Relator Especial, em Substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 360, de 1988, vetado totalmente.

Apresentado pela nobre Deputada Clara Ant, o Projeto de Lei n.º 360, de 1988, tem por objetivo denominar de "Vicente Oscar Prado" o Posto de Atendimento da Secretaria de Relações do Trabalho, em Rio Claro.

Após tramitar regimentalmente nesta Assembléia, a presente propositura foi aprovada e teve o seu respectivo Autógrafo n.º 19.830 encaminhado ao Governador do Estado.

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, ambos da Constituição Estadual, resolveu vetar totalmente a proposta, tendo apresentado, para isso, suas razões, através da Mensagem A — n.º 16/89, que enviou a esta Casa.

Desta forma, este projeto retorna ao exame deste Poder que dispõe do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se a respeito.

Inicialmente, nesta nova fase, esta proposição foi encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça que não se pronunciou dentro do prazo que lhe é deferido, fazendo com que o Presidente designasse Relator Especial, conforme manifestação de fls. 15.

Nesta condição, cabe-nos exarar parecer sobre o assunto em razão do veto governamental.

Ao fazê-lo, vamos verificar que, apesar de louvar a iniciativa e elogiar o homenagem, o Senhor Governador vota totalmente o projeto, alegando óbice técnico incontestável, ou seja, por força do Decreto n.º 29.355, de 14 de dezembro de 1988, deixou de existir o Posto de Atendimento da Secretaria de Relações do Trabalho de Rio Claro.

Desta forma, não tendo outra alternativa, somos obrigados a rejeitar o Projeto de Lei n.º 360, de 1988, e, conseqüentemente, colocarmos-nos favoravelmente ao veto governamental que lhe foi oposto.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

a) Edson Ferratini, Relator Especial

Parecer n.º 394, de 1989

Do Relator Especial, em substituição ao da Comissão das Relações do Trabalho, sobre o Projeto de Lei n.º 360, de 1988, vetado totalmente.

O Projeto de Lei n.º 360, de 1988, de autoria da nobre Deputada Clara Ant, tem por objetivo denominar "Vicente Cesar Prado" o Posto de Atendimento da Secretaria de Relações do Trabalho, em Rio Claro.

Submetida à tramitação regimental ordinária percorreu a proposição em tela as Comissões competentes, obtendo pareceres favoráveis e aprovada pelo Plenário desta Casa, teve o seu respectivo Autógrafo n.º 19.830 encaminhado ao Governador do Estado.

Exercendo a faculdade que lhe é constitucionalmente confiada, houve por bem o Chefe do Poder Executivo vetar totalmente a proposta, formalizando sua posição através de Mensagem A-n.º 16/89, enviada à esta Casa, que deve examinar as razões do veto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido manifestou-se o Relator Especial, designado em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 360, de 1988, e pela manutenção do veto do Excelentíssimo Senhor Governador.

Cabe-nos, neste momento, na qualidade de Relator Especial, indicados pela Presidência desta Casa para exarar parecer pela Comissão das Relações do Trabalho, examinar sob a perspectiva do mérito, as razões que fundamentaram o veto contido na Mensagem A-n.º 16/89, do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito, verificamos que a impugnação governamental que colhe, na sua íntegra, o Projeto de Lei n.º 360, de 1988, se atém à imperfeição de ordem técnica, incontestável nessa altura do processo legislativo, o que torna inviável a proposição, dado que a Secretaria de Relações do Trabalho, a que se subordinaria o Posto de Atendimento de Rio Claro e a que alude o artigo 1.º do Projeto de Lei impugnado, foi extinta por força do Decreto n.º 29.355, de 14 de dezembro de 1988.

Ante o arrojado do Chefe do Poder Executivo, sob os aspectos que nos cabe examinar, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 360, de 1988, e pela manutenção do veto total que lhe foi oposto.

Sala das Sessões, em

a) Mauro Bragato — Relator Especial